



Nº19/21

NEWSLETTER

A FISCALIDADE NO DESPORTO (VI): OS DIREITOS DE IMAGEM DOS DESPORTISTAS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” / Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018, 2019, 2020

International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017

Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “Private Client Global Elite Lawyers” 2018, 2019

STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)

IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019,



O enquadramento tributário a conferir aos rendimentos decorrentes da cedência de direitos de imagem de jogadores, quer na esfera do jogador, quer na esfera do Clube Desportivo ou da Sociedade Anónima Desportiva que adquire os direitos de imagem, quer junto das entidades não residentes que cedam tais direitos, constitui objeto da Circular n.º 17/2011, que veicula o entendimento da Administração tributária sobre algumas das dúvidas suscitadas por este regime.

Assim, no que respeita aos direitos de imagem dos jogadores, a Administração tributária considera que deve distinguir-se o direito de imagem do jogador, enquanto elemento integrado numa equipa, do direito de imagem individual do jogador. No primeiro caso e em conformidade com a legislação aplicável, os direitos de imagem são transmitidos, implicitamente, pelo jogador ao Clube Desportivo ou à Sociedade Anónima Desportiva, aquando da celebração do contrato desportivo. Já a exploração patrimonial do direito de imagem individual só pode ser autorizada mediante um contrato para o efeito, celebrado com o jogador

e o Clube Desportivo ou a Sociedade Anónima Desportiva.

Importa referir que, de acordo com as o Regime Fiscal Específico das Sociedades Desportivas, os montantes pagos pela Sociedade Desportiva a título de exploração dos direitos de imagem dos jogadores e treinadores contratados pela própria são considerados gastos fiscais em percentagem correspondente a 20% do respetivo total.

Em ambos os casos – no plano da equipa e no plano individual –, os rendimentos obtidos pelo jogador, por contrapartida da cedência do seu direito de imagem ao Clube Desportivo ou à Sociedade Anónima Desportiva com quem mantém o contrato de trabalho desportivo, de acordo com o entendimento veiculado pela Administração tributária, deverão ser qualificados como rendimentos de trabalho dependente (categoria A) para efeitos de IRS.

Já os rendimentos obtidos por um jogador que cede a sua imagem a uma entidade terceira deverão ser qualificados como rendimentos de capitais (categoria E), na medida em que assumem a natureza de rendimentos da exploração de um direito de natureza

peçoal, com conteúdo patrimonial, segundo o mesmo entendimento da Administração tributária.

Neste último caso, e quando a vertente patrimonial do direito de imagem de um jogador seja detida por uma entidade não residente que, por sua vez, cede tal exploração a um Clube Desportivo ou a uma Sociedade Anónima Desportiva residente, com o qual o jogador celebra um contrato de trabalho desportivo, os rendimentos auferidos pela entidade não residente e decorrentes dessa cédência considerar-se-ão como rendimentos decorrentes do exercício da atividade de desportistas e serão tributados em sede de IRC, por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 25%.

Já na esfera do Clube Desportivo ou da Sociedade Anónima Desportiva que adquire a uma entidade não residente o direito de explorar a vertente patrimonial do direito de imagem de um jogador com o qual vai celebrar contrato de trabalho desportivo, entende a Administração tributária que este deverá comprovar uma “mínima adequação” entre a exploração de tais direitos e os encargos suportados para que estes possam ser considerados gastos fiscalmente dedutíveis, para efeitos de IRC.

Em sede de IVA, a aquisição a uma entidade não residente por parte de um Clube Desportivo ou de uma Sociedade Anónima Desportiva do direito de exploração patrimonial da imagem de um jogador com o qual vai celebrar contrato de trabalho desportivo, em conformidade com as regras aplicáveis às transações business to business (B2B), encontra-se sujeita a este imposto, devendo o imposto devido ser autoliquidado pelo Clube Desportivo ou pela Sociedade Anónima Desportiva.

Lisboa, 08 de fevereiro de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Pedro José Santos

www.rffadvogados.pt